



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200

Ilmo. Senhor

Rafael Marques Battisti

DD. Presidente da Mesa Diretora.

Palma Sola - SC

Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 092/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Palma Sola e dá outras providências”, com a finalidade de substituir integralmente a Lei Complementar nº 064/2022, de 07 de junho de 2022, consolidando um marco normativo municipal mais atual para a organização da gestão das unidades escolares e o provimento das funções de direção no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

A proposição se funda no comando constitucional que consagra a gestão democrática do ensino público como princípio do ensino, e se harmoniza com as diretrizes nacionais de educação que orientam os sistemas de ensino a estruturarem mecanismos reais de participação, transparência e responsabilização, sem abrir mão dos critérios objetivos de mérito, desempenho e formação. Nessa linha, a Nota Técnica da FECAM sobre a forma de provimento de diretores escolares municipais é categórica ao assentar que a gestão democrática deve ser implementada com critérios técnicos e participação organizada da comunidade, sendo incompatível, contudo, com a imposição legislativa de eleição direta como requisito obrigatório para investidura nas funções diretivas, por envolver matéria de organização administrativa e prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo.

É justamente para compatibilizar, com responsabilidade institucional, a necessária legitimidade democrática da gestão escolar com a segurança jurídica do provimento das funções diretivas que o Projeto de Lei Complementar ora apresentado adota, de modo expresse, o modelo de seleção por competência técnica, com participação da comunidade escolar, preservando o ato final de designação no âmbito do Poder Executivo, como medida de conformidade. A orientação técnica referida, ao sintetizar a jurisprudência consolidada, registra que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a direção escolar, inserida no âmbito de comando administrativo e de chefia, não pode ter seu provimento condicionado por exigência de eleição direta, por se tratar de matéria afeita à livre conformação administrativa do Executivo dentro dos limites constitucionais.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200

Por essa razão, o Projeto incorpora, de maneira transparente e expressa, o registro dos precedentes que, no plano nacional e estadual, balizam o tema e demonstram a necessidade de o Município legislar com prudência e aderência aos entendimentos dominantes: na ADI 123/SC, foi declarada inconstitucional a exigência de eleição direta para diretores escolares em Santa Catarina; nas ADIs 606/PR, 573/SC, 578/RS, 640/MG e 2997/RJ, restou reafirmado que a nomeação de diretores constitui prerrogativa do Poder Executivo; e, em plano estadual, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5043703-18.2021.8.24.0000, alinhou-se ao entendimento do STF ao considerar inconstitucional a eleição direta para diretores no Município de Lages/SC.

Ao mesmo tempo, cumpre destacar que a proposta não reduz, nem esvazia, a gestão democrática; ao contrário, busca qualificá-la. A gestão democrática, para produzir resultados concretos na aprendizagem e no cotidiano escolar, precisa estar ancorada em instrumentos verificáveis e permanentes: planejamento, metas, transparência, ética administrativa, fortalecimento dos colegiados escolares, participação efetiva de pais e alunos, compromisso com avaliações e com a melhoria contínua. Por isso, o texto normativo estrutura a atuação do Diretor como agente responsável pelo adequado funcionamento da escola e pelos resultados dos alunos, reforça o papel do Plano de Gestão da Escola, exige atualização e alinhamento com diretrizes educacionais da Secretaria, e estabelece rotinas de prestação de contas e publicidade da movimentação financeira em conjunto com APP e Conselho Escolar, contribuindo para a maturidade institucional da Rede Municipal.

O Projeto também se harmoniza com as diretrizes nacionais que estimulam os sistemas de ensino a criarem regras próprias para o provimento de diretores, com critérios objetivos e participação da comunidade.

Em síntese, ao revogar a Lei Complementar nº 064/2022 e instituir um novo regime jurídico municipal para a gestão democrática do ensino, a presente proposição pretende oferecer à Rede Municipal de Palma Sola um padrão normativo que una participação social qualificada, governança, responsabilização e continuidade administrativa, evitando modelos que, embora aparentem maior “democratização” em sentido meramente eleitoral, têm sido reiteradamente rechaçados pelos tribunais por incompatibilidade com a Constituição e com a repartição de competências no provimento de funções diretivas.

Assim, fortalecemos a escola pública municipal onde importa: na qualidade da gestão e do ensino, na transparência, no compromisso com resultados e na estabilidade institucional necessária para que projetos pedagógicos não sejam interrompidos por insegurança jurídica.

Diante do exposto, e considerando o evidente interesse público envolvido na qualificação do ensino municipal, solicito a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, por representar medida de aperfeiçoamento institucional, alinhada às diretrizes nacionais e à orientação técnica voltada à realidade dos Municípios catarinenses.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de Dezembro de 2025.

Marcio Sansigolo
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2025

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Palma Sola e dá Outras Providências.

Marcio Sansigolo, Prefeito do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Palma Sola, Estado de Santa Catarina, encaminha a V. Exas. a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º A presente lei institui a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Palma Sola, em conformidade com as seguintes leis:

- a) Constituição Federal - (Inciso VI do Art. 206);
- b) Lei nº 9.394/96 - LDB;
- c) Lei Orgânica do Município de Palma Sola;
- d) Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – Meta 19)
- e) Lei Municipal nº 1.899/2015 (Plano Municipal de Educação – Meta 16)

Art. 2º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será exercida, na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes princípios:

- I** - elaboração do Plano de Gestão da Escola - PGE pelo proponente;
- II** - participação da comunidade escolar, por meio de instâncias colegiadas, na apreciação, acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão da Escola – PGE, na unidade escolar a que pertença;
- III** - transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- IV** – participação dos pais e alunos na vivência da proposta pedagógica da escola;
- V** – respeito aos mecanismos de supervisão da Secretaria de Educação e Esportes;
- VI** – cumprimento da proposta curricular (programa de ensino) pelo coletivo de educadores da rede, em consonância com a Secretaria de Educação e Esportes;
- VII** - atenção aos projetos especiais definidos pela Secretaria de Educação e Esportes;
- VIII** – responsabilização pelos resultados da escola e dos alunos;
- IX** – compromisso com as metas estabelecidas pela Secretaria de Educação e Esportes;
- X** – conhecimento e respeito às normas municipais, estaduais e federais;
- XI** - cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas/ano;



XII – conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados da escola, estabelecida pela Secretaria de Educação e Esportes para a Rede de Ensino;

XIII – reconhecimento da escola como integrante de uma Rede Municipal de Ensino com foco no sucesso do aluno e comprometimento com os resultados.

Parágrafo Único - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores em exercício na unidade escolar.

Art. 3º As unidades municipais de ensino contam, na sua estrutura e organização, com colegiado de que participam o Diretor da escola e representantes da comunidade escolar.

Art. 4º A designação dos dirigentes escolares ocorrerá mediante processo de habilitação e avaliação técnica, com apreciação consultiva do Plano de Gestão da Escola – PGE pela comunidade escolar, culminando em ato de designação do Prefeito Municipal, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DA UNIDADE ESCOLAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A gestão das unidades escolares será exercida por:

I - direção;

II - colegiado constituído pela Associação de Pais e Professores – APP e Conselho Escolar – CE.

Art. 6º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pelo provimento das funções de dirigentes escolares mediante processo de habilitação por competência técnico-pedagógica, avaliação técnica e participação consultiva da comunidade escolar, com designação por ato do Prefeito Municipal;

II - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade escolar por meio do colegiado;

III - pela avaliação de desempenho anual dos dirigentes escolares;

IV - pela destituição do Diretor, na forma regulamentada nesta lei.

SEÇÃO II DOS DIRETORES

Art. 7º A gestão das unidades escolares será exercida por 01 (um) (a) Diretor (a) nas escolas que possuírem mais de 50 (cinquenta) alunos e 02 (dois) Diretores, um geral e um adjunto, nas escolas que possuírem mais de 250 (duzentos e cinquenta) alunos.



Art. 8º São atribuições do Diretor:

- I** - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento e pelos resultados dos alunos;
- II** - coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político Pedagógico - PPP, do Plano de Gestão da Escola - PGE, observadas as determinações da Secretaria de Educação e Esportes;
- III** - submeter ao Conselho Escolar, para aprovação, do Plano de gestão da Escola - PGE de sua escola;
- IV** - submeter ao Conselho Escolar e à Secretaria de Educação e Esportes, no final do ano letivo, o relatório de atividades, tendo como referência o Plano de Gestão da Escola - PGE, nele incluídos as respectivas prestações de contas, os dados de avaliação externa e interna e as propostas visando à melhoria da qualidade do ensino e das condições de funcionamento da escola;
- V** - manter arquivados, em dia e à disposição da Secretaria de Educação e Esportes, o Projeto Político Pedagógico - PPP, o Regimento/Estatuto do Conselho Escolar e o Plano de Gestão da Escola - PGE;
- VI** - organizar o quadro de pessoal da escola respeitadas as determinações da Secretaria de Educação e Esportes, mantendo o cadastro atualizado, assim como os registros dos servidores lotados no estabelecimento;
- VII** - manter atualizado os bens públicos no patrimônio, zelando por sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;
- VIII** - acompanhar diariamente a frequência de alunos e professores, comunicando aos pais, quando a ausência do aluno for superior a 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 7 (sete) dias intercalados, a fim de assegurar a frequência diária dos alunos à escola e, sempre que configurar omissão dos pais ou responsáveis, adotar as medidas constantes no Projeto Político Pedagógico - PPP;
- IX** - garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;
- X** - fornecer as informações requeridas pela Secretaria de Educação e Esporte, bem como dados referentes ao Censo Escolar, observando os prazos estabelecidos;
- XI** - estimular o envolvimento dos pais, da comunidade, de voluntários e parceiros que contribuam para a melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos alunos e da qualidade de ensino, bem como o desenvolvimento de iniciativas que envolvam os alunos dentro e fora do estabelecimento escolar;
- XII** - implementar e assegurar condições de funcionamento para a Associação de Pais e Professores - APP e Conselho Escolar - CE;
- XIII** - garantir o pleno funcionamento da Unidade Escolar, visando a melhoria contínua do padrão de qualidade de ensino, aplicando e utilizando os recursos disponíveis com adequação e racionalidade;
- XIV** - responder, nos termos da legislação pertinente, por todos os atos e omissões no exercício desta função, sujeitando-se à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo;
- XV** - gerenciar recursos humanos, financeiros, bens móveis e imóveis e valores pelos quais a escola responda ou que, em nome desta, assumam obrigação de natureza pecuniária;
- XVI** - manter registro e controle das despesas realizadas pela escola;



XVII – divulgar anualmente, de comum acordo com a Associação de Pais e Professores - APP e Conselho Escolar - CE, a movimentação financeira da escola.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação e Esportes estabelecerá normas pertinentes à administração dos estabelecimentos de ensino, cabendo ao dirigente escolar zelar por seu fiel cumprimento.

Art. 9º. A autonomia da gestão pedagógica será assegurada:

I – pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria de Educação e Esportes;

II – pela atualização anual do Plano de Gestão da Escola - PGE;

III – pela utilização de teorias, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade na execução dos objetivos educacionais, bem como na determinação de critérios para formação de turmas, de acordo com orientações e normas da Secretaria de Educação e Esportes;

IV – pela aplicação de testes de avaliação externa, sem prejuízo de outros mecanismos implementados pela escola.

Art. 10º. As ações do Plano de Gestão da Escola - PGE referentes às áreas administrativa, financeira e pedagógica serão elaboradas em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria de Educação e Esportes e com as especificidades da comunidade escolar.

Art. 11. Os dirigentes escolares terão seus desempenhos avaliados segundo os critérios e procedimentos regulamentados em norma própria.

Art. 12. O Projeto Político Pedagógico - PPP - instrumento de autonomia da Escola - é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, e as relações entre alunos, professores, direção, demais servidores e pais.

§ 1º Cabe à Secretaria de Educação e Esportes estabelecer as diretrizes para elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP, incluindo regras básicas e comuns às unidades escolares, explicitando os direitos e deveres dos alunos, dos professores, dos pais e dos demais servidores, bem como os critérios de promoção, de acesso, de normas disciplinares, das funções do colegiado, de avaliação externa e deveres do Diretor.

§ 2º Cabe à Escola, respeitado o âmbito de sua autonomia, elaborar o seu Projeto Político Pedagógico - PPP, inserindo regras locais adequadas à realidade da comunidade e dos alunos.

CAPÍTULO III DA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 13. O processo de habilitação dos interessados ao exercício das funções de direção escolar terá por objetivo aferir competência técnico-pedagógica e habilidades



gerenciais, bem como submeter o Plano de Gestão da Escola – PGE à apreciação consultiva da comunidade escolar, para instrução do ato de designação.

SEÇÃO I DOS CRITÉRIOS

Art. 14. Poderão habilitar-se no processo seletivo para o exercício da função de Diretor(a) os profissionais integrantes do quadro do Magistério Público Municipal que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – ser professor(a) efetivo(a) da Rede Municipal de Ensino de Palma Sola, com, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- II – possuir graduação em curso superior de licenciatura, reconhecida pelo Ministério da Educação, compatível com a área do Magistério;
- III – não estar em estágio probatório na data da inscrição e não se encontrar afastado(a) por motivo incompatível com o exercício da função diretiva, nos termos da legislação municipal aplicável;
- IV – não ter sofrido penalidade disciplinar nos 03 (três) anos anteriores à inscrição, nem responder a processo administrativo disciplinar cuja natureza seja incompatível com o exercício de função de direção, observado o devido processo legal;
- V – não possuir faltas injustificadas nos 03 (três) anos anteriores à inscrição, admitidas as ausências legalmente justificadas;
- VI – firmar termo de compromisso de dedicação ao exercício da função diretiva, nos termos e horários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, inclusive quanto à disponibilidade para atividades pedagógicas, administrativas e reuniões com a comunidade escolar.

Parágrafo Único: A habilitação no processo seletivo não gera direito subjetivo à designação, constituindo etapa instrutória para fins de avaliação técnica e posterior ato de designação pela Autoridade competente.

Art. 15. A inscrição para habilitação deverá ser realizada na própria Secretaria Municipal de Educação e Esportes e indicação da escola para a qual pretende exercer a função diretiva, mediante apresentação de ficha própria de inscrição, da comprovação dos requisitos exigidos no art. 14 da presente lei e da apresentação do plano de gestão da unidade escolar que contemple a forma de gerir a administração financeira, a coordenação pedagógica durante o período.

§ 1º Todo o procedimento de habilitação, avaliação do PGE e aferição técnica será formalizado em processo administrativo próprio, com registro das etapas, documentos, manifestações e decisões.

§ 2º A relação nominal dos habilitados de cada escola será protocolada na Secretaria de Educação e Esportes.



§ 3º Os prazos e demais informações adicionais serão definidos e publicados por Portaria, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao início do processo de seleção.

Art. 16. A Assembleia Geral da comunidade escolar terá por finalidade apreciar e avaliar o Plano de Gestão da Escola (PGE) apresentado pelo(a) proponente habilitado(a), em caráter consultivo, como instrumento de participação, transparência e controle social da gestão escolar.

§ 1º A avaliação comunitária recairá sobre o conteúdo, a coerência e a exequibilidade do PGE, considerando, no mínimo:

I – clareza do diagnóstico e adequação das metas e ações às necessidades da unidade escolar;

II – propostas de melhoria da aprendizagem e estratégias de acompanhamento de resultados;

III – capacidade de liderança demonstrada na apresentação e na condução das propostas;

IV – estratégias de trabalho colaborativo com professores, servidores, alunos e famílias;

V – organização de rotinas e mecanismos de prevenção e mediação de conflitos;

VI – diretrizes de gestão administrativa e financeira com observância da legalidade, transparência e eficiência.

§ 2º Ao final, a Assembleia Geral emitirá manifestação registrada em ata, contendo síntese das discussões e avaliação do PGE, a qual integrará o processo administrativo de seleção e será considerada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes na instrução do procedimento.

§ 3º A manifestação da Assembleia Geral não terá caráter de escolha, eleição ou vinculação do ato de designação, constituindo subsídio participativo para a decisão administrativa, que será formalizada pela autoridade competente, nos termos desta Lei.

SEÇÃO II DA AFERIÇÃO POR COMPETÊNCIA TÉCNICA

Art. 17. A aferição da competência técnico-pedagógica e das habilidades gerenciais dos(as) habilitados(as) será realizada pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para instruir o processo seletivo e subsidiar o ato de designação.

Parágrafo Único: A aferição compreenderá, no mínimo, análise técnica do Plano de Gestão da Escola (PGE) e verificação objetiva de conhecimentos essenciais de gestão escolar.



SEÇÃO III DA DESIGNAÇÃO

Art. 18. Cabe ao Prefeito Municipal a designação dos Diretores, e quando aplicável, do Diretor e Adjunto, Assessores de Direção e Professores de Suporte Administrativo e Pedagógico.

Art. 19. No ato da designação, o Diretor assinará termo de compromisso junto à Secretaria de Educação e Esportes, comprometendo-se a exercer com eficácia e eficiência as atribuições específicas da função, responsabilizando-se:

I - pela aprendizagem dos alunos;

II - pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais e pelo Programa de Ensino;

III - pelo cumprimento das diretrizes emanadas da Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 20. O(A) Diretor(a) poderá permanecer na função por 03 (três) anos, admitida sucessivas reconduções por iguais períodos, mediante nova habilitação e nova designação, nos termos desta Lei.

Parágrafo único: A dispensa do Diretor poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - insuficiência de desempenho, constatada através da avaliação anual realizada pela Secretaria de Educação e Esportes;

II - infração aos princípios da Administração Pública, ou a quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública;

III - descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

IV - necessidade de adequação da gestão escolar às diretrizes, metas e prioridades da política educacional municipal, em razão do interesse público.

Art. 21. As escolas, no seu Plano de Gestão - PGE devem estabelecer, calendário escolar, plano de matrícula, mecanismo de diagnóstico de novos alunos e critérios de formação de turmas ("enturmação"), número de alunos por turma, processo de avaliação quantitativa e qualitativa, recuperação e promoção.

Art. 22. O Diretor é o responsável pelo resultado do desempenho dos alunos juntamente com o corpo docente, cabendo-lhes implementar as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos.

Parágrafo Único - Compete ao Diretor encaminhar, por escrito, à Secretaria de Educação e Esportes, lista de professores que não possuam habilidades e conhecimentos adequados para o desempenho de suas funções, desde que esgotadas todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa pela Escola.



SEÇÃO IV DO PLANO DE GESTÃO DA ESCOLA - PGE

Art. 23. O(a) interessado(a) habilitado(a) elaborará o Plano de Gestão da Escola – PGE, nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a Secretaria de Educação e Esportes.

Parágrafo único: O Plano de Gestão da Escola - PGE deve conter:

- a) a identificação da escola;
- b) diagnóstico da situação atual da escola;
- c) a missão e a visão;
- d) os objetivos, as metas e as ações;
- e) o plano financeiro.

Art. 24. Cabe ao Diretor zelar pelo bom uso e manutenção das instalações físicas, equipamentos, acervo bibliográfico e salas de informática pedagógica da escola.

Art. 25. Cabe ao Diretor supervisionar os atos e assinar todos os documentos relativos à vida escolar.

Art. 26. Cabe ao Diretor solicitar a realização de pequenos consertos e ou obras de reforma e ampliação da unidade escolar, devidamente justificadas, encaminhando o pedido à Secretaria de Educação e Esportes para providências de comprometimento, cabendo-lhe o cogerenciamento da execução, comunicando eventuais irregularidades.

Art. 27. Cabe ao Diretor coordenar e controlar o uso racional dos insumos básicos, inclusive água, energia elétrica, telefone.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE SUPERVISÃO DAS ESCOLAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

Art. 28. A supervisão das escolas pela Secretaria de Educação e Esportes será exercida por meio dos Técnicos que têm como função apoiar, fortalecer e desenvolver mecanismos de responsabilização nas unidades escolares visando a melhoria da qualidade do ensino, além de ser o elo da Secretaria de Educação e Esportes com as escolas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A Secretaria de Educação e Esportes expedirá, mediante portaria de seu Secretário (a), as instruções complementares necessárias para o esclarecimento de eventuais dúvidas ou omissões, visando a correta aplicação dos princípios contidos na presente lei.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Palma Sola
Rua Francisco Zanotto, nº 600 – Centro – Palma Sola – Santa Catarina
Fone/Fax: (49) 3652-3200

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 31. Fica revogada a Lei Complementar nº 064/2022, de 07 de junho de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Palma Sola,
Estado de Santa Catarina, em 14 de novembro de
2025.

Marcio Sansigolo
Prefeito Municipal